

CEUB

EDUCAÇÃO SUPERIOR

ISSN 2236-1677

REVISTA BRASILEIRA DE POLÍTICAS PÚBLICAS
BRAZILIAN JOURNAL OF PUBLIC POLICY

Serão os meios autocompositivos de resolução de conflitos o caminho para o acesso a políticas públicas de saúde?

Are the self-compositive means of conflict resolution the way to access public health policies?

Danilo Henrique Nunes

Lucas de Souza Lehfeld

Carlos Eduardo Montes Netto

VOLUME 14 • Nº 1 • ABR • 2024

**OS CONTORNOS SISTÊMICOS DO DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR
BRASILEIRO E A RELAÇÃO COM O DIREITO CONSTITUCIONAL**

Sumário

DOSSIÊ TEMÁTICO: Os CONTORNOS SISTÊMICOS DO DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR BRASILEIRO E A RELAÇÃO COM O DIREITO CONSTITUCIONAL.....	13
DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR E A IDENTIDADE ONTOLÓGICO-ESTRUTURAL: ENTRE ILÍCITOS PENAIS E ADMINISTRATIVOS E SEU CONTRIBUTO À MATIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.....	15
Tatiana Maria Guskow e Liziane Paixão Silva Oliveira	
O ENUNCIADO 665 DA SÚMULA DO STJ E A ESTRUTURA SISTÊMICA DO DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR: A “CIRANDA DE PEDRA” DA PRÁTICA CONSTITUCIONAL DOS NOVOS PARADIGMAS DO DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO.....	29
Pedro Brabo dos Santos e Flípe Lôbo Gomes	
LEGALIDADE, JURIDICIDADE E CONVENCIONALIDADE NO DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR	49
Luiz Guilherme Arcaro Conci e Livia Fioramonte Tonet	
O ERRO GROSSEIRO PREVISTO NO ART. 28 DO DECRETO-LEI N.º 4.657/1942: APORTES TEÓRICOS PARA UMA CONCEITUAÇÃO CONSTITUCIONAL	69
Marcelo Rodrigues Mazzei, Lucas Oliveira Faria e Sebastião Sérgio da Silveira	
PARÂMETROS DE AFERIÇÃO DA CULPA E DO ERRO GROSSEIRO: O HOMEM MÉDIO MORREU?.....	84
Odilon Cavallari	
A RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA NO CONTEXTO DO DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR: UMA ANÁLISE À LUZ DA REFORMA DA LEI DE IMPROBIDADE.....	110
Alberth Sant’Ana Costa da Silva, Alfredo Ribeiro da Cunha Lobo e Marco Antônio R. Sampaio Filho	
TIPICIDADE NAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES: O DESAFIO DA CERTEZA DO DIREITO EM UM DOS PRINCIPAIS CAPÍTULOS DA COMPETÊNCIA SANCIONATÓRIA ESTATAL.....	125
André Petzhold Dias e Alexandre Jorge Carneiro da Cunha Filho	
MILITARES ESTADUAIS E MOVIMENTOS GREVISTAS: DIVIDENDOS POLÍTICO-ELEITORAIS E INSTABILIDADE DISCIPLINAR INTERNA	145
Juarez Gomes Nunes Junior e Francisco Horácio da Silva Frota	
O DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR E A LEGITIMAÇÃO DO USO DE SEGUROS E DE FUNDOS ESPECIAIS PARA A PROTEÇÃO DO ADMINISTRADOR PÚBLICO	158
Sandro Lúcio Dezan e Marcelo Dias Varella	
A AVALIAÇÃO DE IMPACTO E DE RESULTADO REGULATÓRIO COMO ESPECTROS DE POLÍTICA REGULATÓRIA-SANCIONATÓRIA EFICIENTE EM INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: REFLEXÕES À LUZ DA ACCOUNTABILITY	183
Luis Henrique de Menezes Acioly, Isabelle Brito Bezerra Mendes e João Araújo Monteiro Neto	

POLÍTICAS PÚBLICAS, DIREITOS DAS MULHERES, INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA	208
DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS: REDES INTERSETORIAIS E AS ESTRATÉGIAS DE GESTÃO	210
Palloma Rosa Ferreira, Diego Neves de Sousa, Amélia Carla Sobrinho Bifano e Maria das Dores Saraiva	
O DIREITO AO SALÁRIO-MATERNIDADE NOS CASOS DE GESTAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO: UM ESTUDO COMPARADO ENTRE BRASIL E CHILE	234
Janaina Reckziegel, Rommy Alvarez Escudero e Daniele Vedovatto Gomes da Silva Babaresc	
A ADOÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E O ALCANCE DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA ONU: UMA ANÁLISE DO PROJETO ADOÇÃO SEGURA DA COMARCA DE MARINGÁ –PR E DA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE	253
Daniela Menengoti Gonçalves Ribeiro e Ana Maria Silva Maneta	
POLÍTICAS PÚBLICAS EM SAÚDE	279
SERÃO OS MEIOS AUTOCOMPOSITIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS O CAMINHO PARA O ACESSO A POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE?	281
Danilo Henrique Nunes, Lucas de Souza Lehfeld e Carlos Eduardo Montes Netto	
POLICY HANDLING TO ACCELERATE STUNTING REDUCTION IN KUPANG TENGAH DISTRICT, REGENCY EAST NUSA TENGGARA PROVINCE	303
William Djani e Jeny Jacoba Therikh	
OUTROS TEMAS EM POLÍTICAS PÚBLICAS	318
HARNESSING NOVEL TECHNOLOGIES TO FORTIFY ANTI-CORRUPTION EFFORTS: ASSIMILATING INDIA’S EXPERIENCES INTO UZBEKISTAN’S FIGHT AGAINST CRIMINALITY	320
Abhishek Thommandru e Fazilov Farkhod Maratovich	
NEXUS OF PUBLIC SERVICE INTERVENTIONS AND SOCIAL DEVELOPMENT: LITERATURE SYNTHESIS.....	341
Jonathan Jacob Paul Latupeirissa e Ni Luh Yulyana Dewi Dewi	
INVESTIMENTO-ANJO: UMA PROPOSTA DE JUSTIÇA FISCAL PARA INVESTIMENTOS DE ALTO RISCO	365
Tarsila Ribeiro Marques Fernandes e Paola de Andrade	
MOTIVAÇÕES DOS CONSUMIDORES PARA INCLUÍREM O NIF NAS FATURAS.....	384
Gabriel Pinto, Daniel Taborda e Pedro Cerqueira	
BUILDING TRUST IN POLICING: CHALLENGES AND STRATEGY.....	402
Baidya Nath Mukherjee e Meera Mathew	

Serão os meios autocompositivos de resolução de conflitos o caminho para o acesso a políticas públicas de saúde?*

Are the self-compositive means of conflict resolution the way to access public health policies?

Danilo Henrique Nunes**

Lucas de Souza Lehfeld***

Carlos Eduardo Montes Netto****

Resumo

O estudo promove diálogo entre os meios autocompositivos de solução de conflitos e a concreção do Direito à Saúde com base em métodos hipotético-dedutivo e de revisão de literatura. Ainda que recorrente, é inegável que o estudo permanente em busca da efetivação do Direito à Saúde se configura na consagração da Dignidade da Pessoa Humana, valor fundamental da República Federativa do Brasil. Por meio de políticas públicas, o Direito à Saúde é um desdobramento do Direito à Vida e o trabalho propõe a aplicação dos meios autocompositivos para a solução de problema processual estruturante no direito brasileiro, qual seja, a efetivação do acesso a serviços, produtos, ações e programas de saúde no âmbito do Serviço Único de Saúde. Assim, conclui-se — a partir da jurisprudência analisada que esta possibilidade é real e perfeitamente possível, demandado cooperação e engajamento dos atores envolvidos para a sua realização.

Palavras-chave: meios autocompositivos; solução de conflitos; acesso à saúde.

Abstract

The study promotes dialogue between self-compositional means of conflict resolution and the realization of the Right to Health from hypothetical-deductive and literature review methods. Although recurrent, it is undeniable that the permanent study in search of the realization of the Right to Health is configured in the consecration of the Dignity of the Human Person, which is a fundamental value of the Federative Republic of Brazil. Through public policies, the Right to Health is an unfolding of the Right to Life and the work proposes the application of self-compositional means to solve a procedural problem structuring in Brazilian law, that is, the effective access to services, products, actions and health programs within the scope of the Unified Health Service. Thus, it is concluded — from the analyzed

* Recebido em: 14/03/2022
Aprovado em: 15/03/2024

** Pós-doutorando em Direito pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo – FDRP/USP.
E-mail: dhnunes@hotmail.com

*** Pós-doutor em Direito pela Universidade de Coimbra, Portugal. Doutor em Direito pela PUC/SP.
E-mail: lehfeldrp@gmail.com]

**** Pós-doutorando em Educação pela UFSCar – Universidade de São Carlos. Doutor e Mestre em Direito. Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
E-mail: carlosmontes3@hotmail.com

jurisprudence that this possibility is real and perfectly possible, requiring cooperation and engagement of the actors involved for its realization.

Keywords: self-compositional means; conflict resolution; access to health.

1 Introdução

O estudo promove diálogo possível entre dois temas, a saber: o dos Meios Adequados de Solução de Conflitos e as políticas públicas de acesso ao Direito à Saúde, ambos inseridos na Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) de 1988 e na legislação infraconstitucional.

É sabido que, dentre os meios adequados de solução de conflitos, há os meios autocompositivos que têm ganhado espaço, cada vez mais amplo, na solução de lides individuais e coletivas, especialmente no tocante aos direitos fundamentais. Essa aplicação é possível em razão da coexistência necessária dos direitos sociais com o princípio basilar da Duração Razoável do Processo. Ou seja, o devido processo legal e, por consequência, os meios adequados autocompositivos constituem os instrumentos de efetivação da cidadania e de direitos fundamentais, além de ações, programas e políticas estatais na perspectiva dos direitos de segunda dimensão ou geração, os chamados direitos sociais, aqueles que demandam um dever-fazer por parte do Estado. Assim, o objetivo principal deste artigo — por meio dos métodos de revisão de literatura, pesquisa jurisprudencial e hipotético-dedutivo — não é o esgotamento do tema, mas investigar os meios autocompositivos e sua aplicação para a concretização do Direito à Saúde como um desdobramento do próprio direito à vida, nos termos do art. 5º, *caput*, da CRFB/1988, tendo em vista sua dimensão de norma programática, regulada pela Lei n.º 8.080/1990, que instituiu o Sistema Único de Saúde.

Ademais, nunca é satisfatório lembrar que o Direito à Saúde, de modo efetivo, consagra o meta princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III), com valor normativo irradiante, além da perspectiva principiológica da solidariedade, justiça e igualdade (art. 3º, II e III). A Saúde se insere, ainda, no rol dos Direitos Sociais (art. 6º, *caput*) com capítulo próprio nos artigos 196 a 200 também da Carta Maior e impõe ao Estado o dever/fazer ou dever prestar das políticas públicas nessa seara.

Dessa maneira, é imaginável que quem precisa de saúde pública precisa com urgência, uma vez que quem está doente não pode esperar. Assim, a aplicação dos meios autocompositivos — inseridos no ordenamento jurídico pela Lei n. 13.140/2015 e em atos normativos diversos — são corolários para a efetivação não somente da saúde como programa de Estado, mas também para a concreção da própria Dignidade da Pessoa Humana. Em relação à noção de terceira onda renovatória e considerando o abarrotamento do Poder Judiciário, a solução de lides, individuais ou coletivas de saúde, por meio dos meios autocompositivos, se torna debate urgente e necessário.

2 A justiça multiportas: em busca dos meios adequados para solução de conflitos

O acesso à justiça sempre representou uma preocupação ao longo da história, não apenas no Brasil, mas no mundo, considerando que não basta a previsão de direitos, inclusive fundamentais, se não houver meios para a sua efetivação. Nessa perspectiva, destacam-se os estudos desenvolvidos por Mauro Cappelletti, em colaboração com Bryant Garth e Nicolò Trocker, que resultaram, a partir de 1974, na publicação de uma

obra em quatro volumes, denominada Projeto Florença¹, a qual visava identificar os obstáculos para a efetividade do acesso à justiça.

A partir dessas constatações, foram sistematizadas três ondas renovatórias de acesso à Justiça. A primeira onda renovatória envolve a assistência jurídica; a segunda envolve a representação jurídica para os interesses difusos, especialmente nas áreas de proteção ambiental e de direito do consumidor; e a terceira, denominada “enfoque de acesso à justiça”, reflete a tentativa de atacar as barreiras ao acesso à Justiça².

Essa terceira onda renovatória tende a aceitar as limitações dos tribunais regulares e abranger a criação de outras soluções, visando à efetivação do acesso à justiça, com a utilização de procedimentos mais simples e mais informais, destacando-se a arbitragem, a conciliação e outros incentivos econômicos para a resolução de disputas fora do ambiente judicial³.

Atualmente, o *Global Access to Justice Project* (Projeto de Acesso Global à Justiça), integrado por uma rede internacional de pesquisadores das mais diversas partes do mundo, procura pesquisar e identificar soluções práticas para a problemática do acesso à justiça, apontando a existência de outras ondas renovatórias: i) uma “quarta onda”, representando a “ética nas profissões jurídicas e acesso dos advogados à justiça”; ii) a “quinta onda”, correspondente ao “contemporâneo processo de internacionalização da proteção dos direitos humanos”; iii) a “sexta onda”, versando sobre as “iniciativas promissoras e novas tecnologias para aprimorar o acesso à justiça”; e iv) uma “sétima onda”, tratando da “desigualdade de gênero e raça nos sistemas de justiça”⁴.

A justiça multiportas ou tribunal multiportas, segundo Diógenes Oliveira, é uma expressão utilizada, pela primeira vez, pelo professor Frank Sander ao lecionar matérias envolvendo mediação de conflitos na Universidade de Direito de Harvard, cujo instituto foi intitulado *Varieties of dispute processing*⁵, sendo esse um modelo de múltiplas facetas de resolução de conflitos, praticado em diversos setores nos Estados Unidos e em outros países⁶. Denomina-se Tribunal Multiportas a

instituição inovadora que direciona os processos que chegam a um tribunal para os mais adequados métodos de resolução de conflitos, economizando tempo e dinheiro tanto para os tribunais quanto para os participantes ou litigantes⁷.

Já Leonardo Carneiro da Cunha aponta que a expressão multiportas parte de uma metáfora:

seria como se houvesse, no átrio do fórum, várias portas; a depender do problema apresentado, as partes seriam encaminhadas para a porta da mediação, ou da conciliação, ou da arbitragem, ou da própria Justiça Estatal⁸.

¹ MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; SILVA, Larissa Clare Pochmann da. Acesso à justiça: uma releitura da obra de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, a partir do Brasil, após 40 anos. *Quaestio Iuris*, Rio de Janeiro, v. 8, n. 3, p. 1827-1858, 2015.

² MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; SILVA, Larissa Clare Pochmann da. Acesso à justiça: uma releitura da obra de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, a partir do Brasil, após 40 anos. *Quaestio Iuris*, Rio de Janeiro, v. 8, n. 3, p. 1827-1858, 2015. p. 1827.

³ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: S. A. Fabris, 2015. p. 81.

⁴ GLOBAL ACCESS TO JUSTICE PROJECT. *Acesso à justiça: uma nova perspectiva global*. Disponível em: <https://globalaccesstojustice.com/book-outline/?lang=pt-br>. Acesso em: 28 jul. 2021.

⁵ Em tradução livre: Variedades do processamento de conflitos.

⁶ OLIVEIRA, Diógenes Wagner Silveiran Esteves de. *Justiça multiportas e práticas restaurativas na Polícia Militar do Estado de São Paulo à luz da hermenêutica constitucional da ordem pública*. 2021. Dissertação (Mestrado em Justiça, Empresa e Sustentabilidade) – Universidade Nove de Julho, São Paulo, 2021.

⁷ OLIVEIRA, Diógenes Wagner Silveiran Esteves de. *Justiça multiportas e práticas restaurativas na Polícia Militar do Estado de São Paulo à luz da hermenêutica constitucional da ordem pública*. 2021. Dissertação (Mestrado em Justiça, Empresa e Sustentabilidade) – Universidade Nove de Julho, São Paulo, 2021. p. 37-38.

⁸ CUNHA, Leonardo Carneiro da. Justiça multiportas: mediação, conciliação e arbitragem no Brasil. *Revista ANNEP de Direito Processual*, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 140-162, jan./jun. 2020. p. 141.

O autor defende o sistema multiportas de solução de disputas como aquele que não condiciona os conflitos e controvérsias especificamente ao Poder Judiciário, mas sim oferece meios mais adequados a cada um deles.

Na publicação intitulada “Justiça Multiportas e Tutela Constitucional Adequada: Autocomposição em Direitos Coletivos”, Didier Jr. e Zaneti Jr. corroboram tal entendimento, compreendendo o Judiciário como uma porta única para a solução dos litígios, enquanto a Justiça Multiportas apresenta uma nova gama de opções, com a resolução judicial deixando de ter a primazia nos conflitos que permitem a autocomposição e passando a ser *ultima ratio, extrema ratio*⁹. Assim, o Judiciário deixa de exercer protagonismo na solução das disputas para se tornar a *ultima ratio*, ou seja, a última razão ou o último recurso a ser utilizado.

Em suma:

O Estado não deve deter exclusivamente o domínio para a tutela das pretensões resistidas. Dentre tantas causas para essa afirmação, cita-se aqui: (i) os entraves da justiça estatal; (ii) a inadequação da atuação estatal frente a determinados tipos de conflito; e (iii) o fato de que o fim do processo, pela atuação do Estado-Juiz, nem sempre culmina na pacificação social, na resolução do conflito, e as partes podem sair do processo, findo todos os procedimentos ou não (no caso de o processo ter fim por uma questão meramente processual), insatisfeitas [...] Diante de tal quadro, é possível entender, de maneira mais apurada, não apenas a necessidade do sistema multiportas, mas a sua introdução no Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015). A ideia de uma justiça multiportas remete a uma noção de que o Estado, pela atividade jurisdicional estatal, promovida pelo Poder Judiciário, não é a única opção das partes em conflito para a pacificação social, prevendo outras possibilidades de tratamento para as divergências¹⁰.

Olavo Augusto Vianna Alves Ferreira, Matheus Lins Rocha e Débora Cristina Fernandes Alves Ferreira¹¹ trataram dos meios adequados de solução de conflitos, também os correlacionando ao sistema multiportas:

Os meios autocompositivos são aqueles em que as partes, diretamente, determinam como se dará a resolução do litígio, podendo existir um terceiro facilitador envolvido. Os referidos meios podem funcionar, ou não, a depender das condições das partes que, caso não cheguem em uma solução comum, irão submeter-se a um dos métodos heterocompositivos de solução de conflitos. Por sua vez, os meios heterocompositivos são aqueles em que um terceiro, com a colaboração e participação das partes, determina qual será a solução do litígio.

A assertiva da solução pacífica de conflitos encontra azo ainda no art. 4º, inciso VII¹², que versa sobre o instituto como um dos princípios basilares da relação do Brasil com seus pares na ordem internacional. Além disso, traz também a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade. Ao que tudo indica, parece impossível obter sucesso na cooperação mútua sem que se tenha diálogo.

No Código de Processo Civil (CPC), em seu artigo 3º, o legislador previu que não será excluída da apreciação jurisdicional a ameaça ou lesão ao direito, no mesmo contexto em que o § 1º permite a arbitragem e o § 2º determina a promoção, por parte do Estado, da solução consensual dos conflitos, ao passo que o § 3º legitima tanto a conciliação e a mediação quanto outros métodos de solução consensual de conflitos como mecanismos que *deverão ser estimulados* pelos magistrados, advogados, defensores públicos e membros

⁹ DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. Justiça multiportas e tutela constitucional adequada: autocomposição em direitos coletivos. *Revista da Procuradoria-Geral do Estado do Espírito Santo*, Vitória, v. 15, n. 15, p. 111-142, 2017.

¹⁰ LORENCI, Matheus Belei Silva de; SILVA, Renan Sena; DUTRA, Vinícius Belo. “Justiça multiportas”: a arbitragem como método extrajudicial de solução de litígios no âmbito do Direito Internacional Privado. In: CONGRESSO DE PROCESSO CIVIL INTERNACIONAL, 2., 2017, Vitória. *Anais* [...]. Vitória: Universidade Federal do Espírito Santo (UFES), 2017. p. 530-544. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/processocivilinternacional/article/view/19863>. Acesso em: 14 jun. 2021. p. 532.

¹¹ FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves; ROCHA, Matheus Lins; FERREIRA, Débora Cristina Fernandes Ananis Alves. *Lei de arbitragem comentada*. 2. ed. São Paulo: Ed. JusPODIVM, 2021. p. 27.

¹² Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

[...]

VII – solução pacífica dos conflitos;

[...]

IX – cooperação entre os povos para o progresso da humanidade.

do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. O legislador de 2015, nesse sentido, previu a possibilidade de um sistema multiportas apoiados pelos princípios neoprocessuais ou democrático-constitucionais.

Conciliação e mediação são institutos no contexto da justiça multiportas que serão estudados a seguir, tendo como base também a Resolução n.º 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no âmbito das possibilidades de autocomposição.

3 Os meios autocompositivos de solução de conflitos

Ricardo Gueiros Bernardes Dias afirma que o sistema multiportas “deve ser percebido à luz de distintos tratamentos adequados de solução de conflitos; os que tratam da autocomposição, bem como dos meios heterocompositivos, compreendidas a jurisdição Estatal e não Estatal”¹³. No caso dos autocompositivos, os quais serão abordados ao longo do presente tópico, o autor aponta que as partes acionam os institutos de modo conjunto e autônomo para compor o conflito:

A autocomposição é também uma forma primitiva de resolução de conflitos, em que as partes envolvidas no conflito cedem seu interesse ou parte dele. Considerada como expressão altruísta que traduzia atitudes de renúncia, reconhecimento ou concessões mútuas entre os adversários. Atualmente legitima-se a autocomposição pela utilização da conciliação e da mediação¹⁴.

Os mecanismos autocompositivos consistem em métodos consensuais/não adversariais para a solução dos conflitos, sem a necessidade de acionar o Poder Judiciário (no contexto tradicional da judicialização), sendo uma possibilidade autônoma da adjudicação¹⁵. Para a discussão envolvendo a conciliação e a mediação, de modo geral, e considerando a justiça multiportas para a solução de conflitos coletivos no tocante aos vulnerabilizados, torna-se indispensável a realização de uma abordagem acerca da Resolução n.º 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, a qual versa sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.

3.1 A Resolução n.º 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ

O CNJ, por meio de sua Resolução n.º 125, de 29 de novembro de 2010, buscou dispor sobre a Política Nacional de tratamento adequado de conflitos de interesses no contexto do Judiciário, bem como trouxe outras questões, sempre considerando sua competência para o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e para zelar pela observância do artigo 37 da CRFB/1988, que torna mandatário o cumprimento dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência pela administração pública direta e indireta de qualquer um dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O artigo 1º do Capítulo I da referida Resolução¹⁶ contempla a instituição da Política Judiciária Nacional de tratamento de conflito de interesses, com o intuito de assegurar a todos o direito à solução de litígios a partir dos meios adequados à sua natureza e peculiaridade. No mesmo sentido, o artigo 5º versa sobre a

¹³ DIAS, Ricardo Gueiros Bernardes; PEREIRA, Diogo Abineder Ferreira Nolasco. Justiça multiportas e os conflitos envolvendo a administração pública: arbitragem e os interesses públicos disponíveis. *Revista Jurídica*, Curitiba, v. 3, n. 60, p. 361-383, 2020. p. 362.

¹⁴ DIAS, Ricardo Gueiros Bernardes; PEREIRA, Diogo Abineder Ferreira Nolasco. Justiça multiportas e os conflitos envolvendo a administração pública: arbitragem e os interesses públicos disponíveis. *Revista Jurídica*, Curitiba, v. 3, n. 60, p. 361-383, 2020. p. 367.

¹⁵ SILVA, Pahola Gyselle Carvalho. Casa da família: novo modelo multiportas para resolução de conflito no âmbito familiar. *Brazilian Journal of Development*, Curitiba, v. 5, n. 1, p. 1774-1793, jan. 2019.

¹⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010*. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 14 jun. 2021.

criação de uma rede, constituída pelos órgãos do Judiciário, bem como por entidades parceiras, tanto públicas quanto privadas, incluindo as universidades e instituições de ensino. Já o artigo 6º discorre sobre as atribuições do CNJ em seus incisos de I a VIII.

Percebe-se, no contexto da Política Judiciária Nacional de tratamento de conflito de interesse, que o CNJ preconiza os métodos autocompositivos (a saber, a mediação e a conciliação) como uma possibilidade de justiça multiportas para abordar os conflitos de interesse. Analisando tal Política, Trícia Navarro Xavier Cabral e Hiasmine Santiago dispõem que

a Resolução n.º 125/2010 do CNJ constituiu um marco para a introdução de uma nova sistemática de tratamento adequado de conflitos no ordenamento jurídico brasileiro ao prever em detalhes a implantação de espaços específicos¹⁷

Nesses, são valorizados os métodos consensuais (autocompositivos) para sua solução, dando maior protagonismo tanto para a conciliação e para a mediação quanto para a atuação dos conciliadores e dos mediadores como um todo.

Nesse mesmo percurso, Marcos Lincoln dos Santos destaca que o CNJ “passa a exercer papel de gestão e educação dos jurisdicionados, para que se responsabilize apenas por aquelas demandas em que não for possível alcançar o consenso”¹⁸, considerando que a capacidade do Estado, por meio do Poder Judiciário, de abordar e resolver todos os conflitos se encontra esgotada na atualidade, tornando a justiça inacessível, o que justifica o grande incentivo da Resolução de fortalecer e valorizar os métodos autocompositivos para a solução dos litígios:

Em uma sociedade cada vez mais complexa, faz-se necessária uma diferenciação funcional, que contemple a pluralidade de meios e a corresponsabilidade. Os novos procedimentos surgem no sentido de dar maior efetividade ao acesso à justiça, sem dispensar a observância do campo normativo. [...] Ainda que a mediação e a conciliação, principalmente, sejam vistas como a consequência da grande evolução das relações humanas, há também uma grande ênfase na intenção de desafogar o Poder Judiciário e aumentar sua eficácia. O que pode fazer com que o desejo das partes de alcançar a satisfação de seus interesses fique à mercê da conveniência das instituições¹⁹.

No artigo 15 da referida Resolução, prevê-se a criação do Portal da Conciliação, a ser disponibilizado no endereço eletrônico do CNJ na *internet*, o qual se encontra no ar atualmente²⁰, apresentando todos os itens contidos nos incisos de I a VII, tais como: publicar diretrizes envolvendo a capacitação de conciliadores e mediadores, tal como o código de ética; apresentar o relatório gerencial do programa; compartilhar boas práticas, projetos, ações, artigos, pesquisas e outros estudos; criar um fórum permanente de discussão, facultada a participação da sociedade civil; dentre outros. Além disso, ele oferece cursos de formação, manuais, guias e legislações, perguntas frequentes, dentre outros, permitindo consultas públicas e acesso ao Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores. Assim, percebe-se que, apesar da denominação adotada pelo CNJ de “Portal da Conciliação”, este direciona-se para os métodos autocompositivos da justiça multiportas, englobando também o instituto da mediação.

¹⁷ CABRAL, Trícia Navarro Xavier; SANTIAGO, Hiasmine. Resolução n. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça: avanços e perspectivas. *Revista CNJ*, Brasília, v 4, n. 2, p. 199-211, jul./dez. 2020. p. 206.

¹⁸ SANTOS, Marcos Lincoln dos; SANTOS, Tássia Carolina Padilha dos. A efetividade da prestação jurisdicional a partir da Resolução n. 125/2010 do CNJ. In: PEREZ, Áurea Maria Brasil Santos et al. (org.). *Constituição do Brasil: 30 anos 1988 – 2018*. Belo Horizonte: Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes, 2019. p. 355-378. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/server/api/core/bitstreams/f3b86d6d-4f97-465e-bc36-bad2fbb9e34b/content>. Acesso em: 14 jun. 2021. p. 372.

¹⁹ SANTOS, Marcos Lincoln dos; SANTOS, Tássia Carolina Padilha dos. A efetividade da prestação jurisdicional a partir da Resolução n. 125/2010 do CNJ. In: PEREZ, Áurea Maria Brasil Santos et al. (org.). *Constituição do Brasil: 30 anos 1988 – 2018*. Belo Horizonte: Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes, 2019. p. 355-378. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/server/api/core/bitstreams/f3b86d6d-4f97-465e-bc36-bad2fbb9e34b/content>. Acesso em: 14 jun. 2021. p. 372.

²⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010*. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 14 jun. 2021.

Ribas de Paulo corrobora o entendimento de que a Política Judiciária Nacional de tratamento de conflito de interesse fomenta e estimula que sejam acionados os institutos autocompositivos da mediação e da conciliação sempre que possível, deixando o tratamento Judiciário apenas às controvérsias que não podem ser sanadas a partir da autocomposição²¹. Destaca-se, contudo, que a Resolução n.º 125/2010 do CNJ não trouxe à abordagem da justiça multiportas nos meios autocompositivos especificamente à questão dos usuários do serviço de saúde, mas, uma vez que a estabelece como uma recomendação geral, ela passa também a ser aplicável a estes.

3.2 A conciliação

José Gomes da Silva aponta que tal meio, “que se dá por solução dos conflitos encontrada pelas próprias partes em conversação mediada pelo juiz, ou conciliador, em audiência, é a forma preferida pelo sistema processual civil”²², já que se apresenta como um modo mais célere, eficaz e de menor custo para pôr fim ao litígio, afastando o risco de injustiça. Isso porque as partes, como a própria denominação indica, deverão conciliar seus interesses para chegar a uma solução do conflito em questão.

Patrícia Oliveira e Tiago Nunes apontam que “a valorização e disseminação dos métodos consensuais de solução de conflitos visam firmar os direitos e garantias fundamentais da pessoa, assegurando a rapidez na solução da controvérsia”²³, sendo a conciliação um método autocompositivo célere, menos dispendioso, menos formal e que pode se adequar às necessidades e interesses das partes envolvidas. Trata-se, para os autores, de um método utilizado para conflitos pontuais, nos quais as partes estão envolvidas, via de regra, somente por um problema e, quando resoluto, não manterão contato.

Para Lorena Rocha, nesse mecanismo, “o conciliador irá conduzir o processo na direção do acordo, de modo a opinar e propor soluções para o conflito, fato este que não ocorre na mediação onde o mediador será imparcial, não opinando no feito”²⁴. É importante distinguir, desde já, a conciliação do instituto da mediação:

[...] na conciliação, observamos uma postura ativa por parte do conciliador que intervém na conciliação e ainda opina sobre o acordo que entende ser mais benéfico. Na mediação, isso não ocorre, o mediador só intervirá na mediação para evitar que haja novos desentendimentos ou se entender que as partes não estão aptas a encontrarem um acordo, fato este que o permitirá a dar fim ao processo mediatório. Fora isso, o mediador deverá se manter como um espectador, ouvir os conflitantes e apenas ajudá-los no alcance do acordo perfeito. O CPC de 2015 identifica as diferenças entre a mediação e conciliação no que corresponde à pré-existência ou não de uma relação jurídica entre as partes. Assim, de um modo preferencial, o conciliador atuará nos casos em que não exista um vínculo anterior entre as partes, enquanto o mediador atuará nos casos em que haja o referido vínculo, conforme observamos nos parágrafos 2º e 3º do art. 165 da norma²⁵.

Segundo Rafael Leão Silva, a conciliação pode ser caracterizada como uma variação do instituto da mediação, tendo aplicação primordial em situações nas quais inexistente vínculo anterior ao conflito, como em situações de consumo eventual e em outras relações causais em que não há pretensão de continuidade de

²¹ PAULO, Alexandre Ribas de. Uma abordagem constitucional sobre a justiça restaurativa no âmbito criminal preconizada na Resolução n. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, v. 8, n. 34, p. 148-161, ago. 2016.

²² SILVA, José Gomes da. Conciliação judicial. *Videre*, Dourados/MS, v. 1, n. 2, p. 123-134, jul./dez. 2009. p. 123.

²³ OLIVEIRA, Patrícia Roberta Leite; NUNES, Tiago. Sistema multiportas para solução adequada de conflitos de interesses: mediação, conciliação e arbitragem. *Direito e Realidade*, Monte Carmelo, v. 6, n. 6, p. 57-74, 2018.

²⁴ ROCHA, Lorena Gonçalves Lima. O sistema multiportas no Código Processual Civil de 2015: a mediação como alternativa de autocomposição do conflito. *Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca*, Franca, v. 12, n. 2, p. 209-230, 2017. Disponível em: <http://revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/435/pdf>. Acesso em: 14 jun. 2021. p. 216.

²⁵ ROCHA, Lorena Gonçalves Lima. O sistema multiportas no Código Processual Civil de 2015: a mediação como alternativa de autocomposição do conflito. *Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca*, Franca, v. 12, n. 2, p. 209-230, 2017. Disponível em: <http://revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/435/pdf>. Acesso em: 14 jun. 2021. p. 216.

relacionamento, ou seja, o foco principal consiste em gerar equilíbrio entre intenções e interesses materiais ou questões jurídicas²⁶. Para tal autor, o “procedimento conciliatório em geral é mais célere que o da mediação transformativa por ser seu objetivo mais direto e específico, a obtenção do acordo”²⁷, e o conciliador atua em uma posição hierárquica ascendente em relação aos mediadores, tomando iniciativa e fornecendo sugestões para obter o sucesso no processo.

É, assim, juntamente à mediação, uma técnica valiosa para resolver contendas, promovendo transformações na cultura nacional de judicialização e condução à pacificação social. Tal ponto se relaciona com a Resolução n.º 125/2010 do CNJ, já que:

A Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, implementada pela resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), constitui uma diretriz estatal que, em tese, conforme o artigo 1º, caput e parágrafo único da norma, objetiva conferir aos diferentes conflitos soluções adequadas a depender da situação que se apresenta no caso concreto. Como instrumentos de implantação desta política, foram eleitos especialmente os meios consensuais, expressamente exemplificados como a mediação e a conciliação²⁸.

Elizabeth Pellegrini e Frederico de Almeida concebem a conciliação como uma possibilidade plena de acesso à justiça, sem a densidade e burocracia de ascender aos procedimentos comuns do Judiciário, com técnicas de comunicação e negociação, as quais, quando norteadas por pessoas capacitadas, contribuem para quebrar barreiras e promover o alcance da melhor solução possível para a controvérsia em menor tempo, gerando mais satisfação, inclusive aos litigantes²⁹. Trata-se de uma possibilidade de combater a litigiosidade excessiva, compreendida como uma tendência da cultura brasileira de sempre (ou *quase sempre*) levar os conflitos para a apreciação do Poder Judiciário, ou seja, para a presença de um magistrado.

As autoras supramencionadas contemplam que o CNJ, instituição responsável pela organização dos serviços judiciais brasileiros, considera os Juizados das décadas de 1980 e 1990 “projetos-piloto” para os meios autocompositivos do sistema multiportas, os quais, diante do sucesso alcançado, geraram a necessidade de avançar teórica e praticamente na validação de instrumentos como a conciliação, permitindo, assim, desafogar o Judiciário.

Trata-se de uma constatação simples: se em um país populoso e de dimensões continentais como o Brasil todos os conflitos forem apreciados pelo Judiciário, há uma tendência natural de que este se tornará moroso e, muitas vezes, incapaz de lidar com esse grande volume. As partes envolvidas nos conflitos costumam ter uma exigência de “pressa” para resolvê-los, de modo que a conciliação foi estruturada como uma possibilidade clara e objetiva para solucionar a problemática. Assim, as dissidências que realmente devem ser acolhidas e julgadas pelos magistrados diante da inaplicabilidade ou impossibilidade de chegar a uma decisão também poderão se tornar resolutas em menor tempo.

O artigo 3º do CPC/2015 — reproduzindo o texto constitucional — define que não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito, e, no parágrafo segundo, é priorizada a promoção de solução consensual dos conflitos por parte do Estado, ao passo que, no § 3º, reconhece-se a conciliação, assim como a mediação e outros meios de solução consensual de conflitos, como instrumentos que devem ser estimulados pela comunidade jurídica, incluindo magistrados, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, também no curso do processo judicial. Já no artigo 166 do CPC, destaca-se que o instituto da

²⁶ SILVA, Rafael Leão. *O papel da mediação e da conciliação no sistema multiportas de acesso à justiça após a vigência da lei 13.105/15*. 2018. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal do Pernambuco, Recife, 2018.

²⁷ SILVA, Rafael Leão. *O papel da mediação e da conciliação no sistema multiportas de acesso à justiça após a vigência da lei 13.105/15*. 2018. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal do Pernambuco, Recife, 2018. p. 18.

²⁸ MATOS, Isabella Cristina Mendes. *Audiência prévia de conciliação/ mediação no processo civil: uma análise crítica*. 2021. Monografia (Especialização em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2021.

²⁹ PELLEGRINI, Elizabeth; ALMEIDA, Frederico de. Os lírios que nascem da lei: reflexões sobre o acesso à justiça da política nacional de conciliação brasileira. *Revista Antropolítica*, Niterói, v. 6, n. 51, p. 190-213, jan./abr. 2021.

conciliação, bem como da mediação, é orientado pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

Wellington Gomes Pereira³⁰ situou tais princípios relativos à conciliação na seguinte disposição (incluindo também outros preceitos fundamentais, como o princípio da boa-fé no regimento da conciliação): a) o Princípio da Independência envolve a autonomia e a liberdade do conciliador, para que tal figura possa executar suas atribuições sem qualquer subordinação ou pressão (interna ou externa), garantindo a independência na celebração dos acordos; b) o Princípio da Imparcialidade (ou neutralidade) estabelece que o conciliador deve permanecer distante das partes; c) o Princípio da Autonomia da vontade consiste na base da resolução autocompositiva; d) o Princípio da Confidencialidade estipula que as informações e comunicações no procedimento conciliatório devem permanecer restritas; e) o Princípio da Oralidade contempla a importância da comunicação entre as partes; f) o Princípio da Informalidade trata da ausência de regras e procedimentos fixos na conciliação, embora há de serem seguidas as normas; g) o Princípio da Decisão Informada é aquele no qual fica claro que não podem ser impostas às partes soluções de modo coercitivo; h) além destes, podem ser destacados outros princípios, como o da cooperação e busca do consenso; e, por fim, i) o princípio a ser destacado consiste no Princípio da Boa-fé Objetiva, o qual exprime a presença de lealdade, honestidade, sinceridade, justiça, comunicação e cooperação, envolvendo todos os atores pertencentes ao meio a ser aplicado para a solução do conflito.

De acordo com Lúcio Grassi de Gouveia, no CPC/2015, constatou-se a pretensão de criar uma nova audiência de conciliação, anterior à apresentação da defesa por parte do réu, de modo que, já em um primeiro momento e no curso do processo, enfatize-se a tentativa de fazer com que as partes cheguem a um acordo³¹. Significa dizer que o legislador optou por excluir a audiência preliminar e criar a audiência de conciliação anterior à apresentação de defesa, com participação obrigatória das partes, sob pena de multa por atentado à dignidade da justiça:

O [Novo Código de Processo Civil (NCPC)], seguindo caminho contrário ao Código Tipo para a América Latina, eliminou a audiência preliminar, indo de encontro à cooperação intersubjetiva, princípio que rege o novel projeto de diploma legislativo. Criou em seu lugar uma audiência de conciliação³².

Edislaine Lima e Leandro Valladares apontam que, embora a conciliação possa ser considerada inovadora a partir da Resolução n.º 125/2010 e do advento do CPC/2015, há fundamentos históricos jurídicos do instituto na Constituição Brasileira de 1824, a qual previa, em seu artigo 161, que “sem se fazer constar que se tem intentado o meio da reconciliação não se começara processo algum”, bem como, no artigo 831 do Decreto-Lei n.º 5.452/1943 (CLT), que dispunha, em seu “*caput*”, que “a decisão será proferida depois de rejeitada pelas partes a proposta de conciliação” e mesmo no CPC anterior (Lei n.º 5.869/1973) que fixava, em seu artigo 448, que “antes de iniciar a instrução, o juiz tentará conciliar as partes. Chegando a acordo, o Juiz mandará tomá-lo pôr termo”³³.

O conciliador, assim, é o auxiliar da justiça que “irá conduzir e orientar as partes, para se chegar ao acordo, podendo opinar e propor soluções possíveis para o litígio, atuando de forma mais participativa,

³⁰ PEREIRA, Wellington Gomes. *Princípio da conciliação e mediação no NCPC*. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/62162/principio-da-conciliacao-e-mediacao-no-ncpc>. Acesso em: 14 jun. 2021.

³¹ GOUVEIA, Lúcio Grassi de. Audiência de conciliação versus audiência preliminar – A opção pela primeira e as consequências da eliminação da segunda no projeto do Novo Código de Processo Civil brasileiro (NCPC). *Revista Brasileira de Direito Processual*, Belo Horizonte, v. 22, n. 85, p. 98-132, jan./ mar. 2014. p. 132.

³² GOUVEIA, Lúcio Grassi de. Audiência de conciliação versus audiência preliminar – A opção pela primeira e as consequências da eliminação da segunda no projeto do Novo Código de Processo Civil brasileiro (NCPC). *Revista Brasileira de Direito Processual*, Belo Horizonte, v. 22, n. 85, p. 98-132, jan./ mar. 2014. p. 7.

³³ LIMA, Edislaine Santos; VALLADARES, Leandro Carlos Pereira. Mediação e conciliação: os meios consensuais de resolução de conflitos no NCPC e sua contribuição para a pacificação de demandas. *Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas*, Paraná, v. 1, n. 3, p. 38-59, 2018. Disponível em: fadipa.educacao.ws/ojs-2.3.3-3/index.php/cjuridicas/article/view/283/pdf. Acesso em: 14 jun. 2021.

na negociação³⁴, sendo vedada qualquer forma de intimidação ou qualquer tipo de acordo para alcançar a resolução do conflito exposto. Os conciliadores:

deverão ser escritos em cadastro nacional, nos cadastros dos respectivos tribunais, (tribunal da justiça ou tribunal regional federal), que manterão o registro de profissionais habilitados, indicando a área de atuação. Contudo, o programa é definido pelo CNJ, em conjunto com o Ministério da Justiça, e para tal inscrição, o profissional deverá apresentar certificado de aprovação no curso de capacitação, ou ser aprovado mediante concurso público, se realizado pelo tribunal, sendo facultada sua inscrição no tribunal que desejar. Será submetido a reciclagens periódicas (art. 167, § 1º), facilitando dessa forma a execução dos trabalhos³⁵.

Marina Faria ressalta que:

A intenção do legislador do NCPD em ampliar os MASC's³⁶ foi positiva. Estimular a solução autocompositiva entre as partes, visando à realização de uma audiência com esta finalidade antes mesmo da apresentação da resposta pelo réu³⁷.

De fato, consiste em uma possibilidade de consolidar o sistema de justiça multiportas, extinguindo inúmeros processos judiciais e desafogando o Judiciário, trazendo benefícios como a maior celeridade processual. As mudanças trazidas no CPC/15, no mesmo sentido, buscam enraizar a cultura de pacificação de litígios a partir dos meios autocompositivos, viabilizando que os envolvidos aumentem sua consciência quanto à possibilidade de uma solução construída por eles mesmos, por meio da conciliação, sendo mais benéfica do que aquela “imposta” por um terceiro, alheio ao conflito e à realidade na qual as partes estão inseridas.

Desse modo, é possível perceber que o legislador não buscou apenas o desobstruir o Judiciário, mas também tentou legitimar os meios autocompositivos de resolução de conflitos como os mais adequados para as próprias partes, posto que elas se encontrarão e apresentarão seus argumentos sobre a divergência em questão, contando com o auxílio do conciliador para solucionar o problema.

Ainda de acordo com Edislaine Lima e Leandro Valladares, os princípios criados (ou incorporados) pelo legislador do NCPD funcionam como fontes a serem seguidas pelos conciliadores para uma melhor aplicação dos procedimentos, em consonância com os preceitos da própria legislação³⁸. O artigo 167 do CPC vigente prevê que os conciliadores (bem como os mediadores) podem executar suas funções na condição de profissionais liberais ou funcionários públicos, sendo uma atividade remunerada, o que não impede a atuação *pro bono* (ou atuação voluntária, sem o recebimento de valores), vide parágrafo 1º do artigo 169 da legislação de 2015.

O artigo 168 do CPC contempla que as partes podem escolher, em comum acordo, qual será o conciliador, o mediador ou a câmara privada de conciliação e de mediação para a resolução do conflito, e o § 1º aponta que tais profissionais podem ou não estar cadastrados no tribunal. Já o § 2º indica que, não havendo acordo quanto à sua escolha, será realizada a distribuição dentre os cadastrados no registro do tribunal, ob-

³⁴ LIMA, Edislaine Santos; VALLADARES, Leandro Carlos Pereira. Mediação e conciliação: os meios consensuais de resolução de conflitos no NCPD e sua contribuição para a pacificação de demandas. *Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas*, Paraná, v. 1, n. 3, p. 38-59, 2018. Disponível em: fadipa.educacao.ws/ojs-2.3.3-3/index.php/cjuridicas/article/view/283/pdf. Acesso em: 14 jun. 2021. p. 24.

³⁵ LIMA, Edislaine Santos; VALLADARES, Leandro Carlos Pereira. Mediação e conciliação: os meios consensuais de resolução de conflitos no NCPD e sua contribuição para a pacificação de demandas. *Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas*, Paraná, v. 1, n. 3, p. 38-59, 2018. Disponível em: fadipa.educacao.ws/ojs-2.3.3-3/index.php/cjuridicas/article/view/283/pdf. Acesso em: 14 jun. 2021. p. 25.

³⁶ Meios Adequados de Solução de Conflitos.

³⁷ FARIA, Marina Barcellos Netto de. *A conciliação no novo Código de Processo Civil*. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal Fluminense, Volta Redonda, 2016. p. 32.

³⁸ LIMA, Edislaine Santos; VALLADARES, Leandro Carlos Pereira. Mediação e conciliação: os meios consensuais de resolução de conflitos no NCPD e sua contribuição para a pacificação de demandas. *Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas*, Paraná, v. 1, n. 3, p. 38-59, 2018. Disponível em: fadipa.educacao.ws/ojs-2.3.3-3/index.php/cjuridicas/article/view/283/pdf. Acesso em: 14 jun. 2021.

servada a respectiva formação. Não obstante, sempre que for recomendável, poderá ser designado mais de um conciliador ou mediador, vide § 3º do artigo 168 do CPC/2015.

Glauco Gumerato Ramos realizou, em seu estudo, uma análise da priorização dos métodos autocompositivos no CPC brasileiro, destacando que, embora tal inovação seja ainda recente no ordenamento jurídico pátrio, “é fundamental que os esquemas legais que regem a mediação e a conciliação não as aprisionem nos domínios exclusivos do processo jurisdicional e/ou do Poder Judiciário”³⁹, no qual o ambiente conflitivo é formado de modo lógico e contrário ao ambiente cooperativo exigido para uma solução consensual de conflitos de interesses de forma efetiva e eficaz.

O autor avança a discussão, sustentando os seguintes argumentos:

[...] fora do ambiente do Poder Judiciário, cujo pragmatismo autoritário de suas engrenagens, além do ambiente conflitivo perante ele instaurado, acaba sendo naturalmente refratário ao consenso que legitima o consenso decorrente da autonomia privada da vontade [...] é mister que o Estado brasileiro e as organizações não-governamentais (ONGs) fomentem as vantagens que as soluções consensuais geradas, fundamentalmente, pela mediação extrajudicial poderão trazer às pessoas e suas respectivas esferas de direito e de liberdade. Só com o tempo saberemos se esse aspecto importante de nossa democracia, que é a solução consensual dos conflitos intersubjetivos de interesses através da conciliação e da mediação, foi devidamente apreendido, compreendido e operado por nossa sociedade (grifo nosso)⁴⁰.

Desse modo, ainda que seja louvável a intenção do legislador de trazer a conciliação (assim como a mediação) como um instituto voltado para a resolução consensual de conflitos nos meios autocompositivos do sistema de justiça multiportas, não é possível afirmar, até o momento da elaboração do presente estudo, que tal priorização traduzir-se-á no desafogamento do Judiciário e no alcance de conclusões mais céleres e adequadas para os conflitos *inter partes*. Por essa razão, defende-se consolidar a pacificação social a partir dos métodos autocompositivos, no caso de conflitos em âmbito nacional, gerando uma mudança cultural que não ocorre do dia para a noite, sendo esse um processo longo e árduo.

A criação dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos se deu em função de uma determinação da Resolução n.º 125/2010 do CNJ (tal como abordado brevemente no tópico 3.1.1 dessa tese), e o artigo 8º previu a criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (ou CEJUSCs), os quais:

Visam, no seu aspecto principal, realizar as sessões de conciliação e mediação do Tribunal. Assim sendo, todas as conciliações e mediação pré-processuais são de responsabilidade do CEJUSC. Contudo, mesmo demandas já distribuídas podem ainda ser encaminhadas para os CEJUSC com o objetivo de apoiar os Juízos, Juizados e Varas nas suas conciliações e mediações de qualidade. Permitindo assim a harmonização das relações intersubjetiva⁴¹ (grifo nosso).

No “Guia de Conciliação e Mediação — Orientações para a implantação de CEJUSCs”⁴² —, o CNJ define as orientações gerais de instalação de tais Centros Judiciários. Percebe-se, nos termos da diretriz, que a criação dos CEJUSCs para a celebração dos institutos de conciliação/mediação deve ocorrer seguindo uma série de procedimentos mínimos, os quais incluem a realização de contatos com a mídia local para a divulgação de sua implantação e funcionamento, o que contribui para o fortalecimento da cultura de pacificação

³⁹ RAMOS, Glauco Gumerato. *Mediação e conciliação no NCPC brasileiro: uma breve análise crítica*. 2017. Disponível em: <https://ceja.cl/handle/2015/5531>. Acesso em: 14 jun. 2021. p. 56.

⁴⁰ RAMOS, Glauco Gumerato. *Mediação e conciliação no NCPC brasileiro: uma breve análise crítica*. 2017. Disponível em: <https://ceja.cl/handle/2015/5531>. Acesso em: 14 jun. 2021. p. 56.

⁴¹ PAZ, Emmanuele Todero Von Onçay; MELEU, Marcelo. CEJUSC: a efetivação cidadã do acesso à justiça. *Revista Cidadania e Acesso à Justiça*, Maranhão, v. 3, n. 2, p. 79-95, jul./dez. 2017. p. 90.

⁴² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Guia de conciliação e mediação: orientações para a implantação de CEJUSCs*. 2015. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/1818cc2847ca50273fd110eafdb8ed05.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2021.

e de resolução de conflitos nos meios autocompositivos da justiça multiportas no âmbito da Resolução n.º 125/2010 e do NCPC.

Para Rosa Brito, o objetivo dos CEJUSCs é “atuar, por meio da conciliação, antes mesmo que se inicie a demanda judicial, eliminando custos e possibilitando o empoderamento das pessoas que necessitam do judiciário”⁴³:

Conforme determina a própria Resolução 125/10, os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania são unidades do Poder Judiciário que podem ser instaladas por meio de parcerias com entidades públicas e privadas que oferecem a conciliação e a mediação aos cidadãos como forma de resolução de conflitos. Os CEJUSCs podem auxiliar os juizados ou varas na realização de audiências designadas nas lides já em fase processual. O CEJUSC tem como proposta principal trabalhar com a conciliação e mediação pré-processual, ou seja, antes do ajuizamento do processo judicial. Entretanto, também é competência do órgão realizar as sessões de conciliação e mediação durante o curso do processo judicial, em qualquer grau de jurisdição. Cabe ainda ao CEJUSC prestar serviços de atendimento e orientação ao cidadão, devendo fazer o encaminhamento para o órgão responsável, se for o caso. Na fase pré-processual, o CEJUSC poderá resolver conflitos na esfera cível em geral, como acidente de trânsito, cobranças, dívidas bancárias, conflitos de vizinhança. Também são de competência do órgão as causas de família, tais como divórcio, pedido de pensão alimentícia, guarda de filhos, regulamentação de visitas, entre outras lides. Se houver acordo na fase pré-processual, será homologado pelo Juiz e terá eficácia de título executivo judicial. Neste procedimento instalado pelo CEJUSC, não há cobrança de taxas e não há exigência de produção de provas e documentos. Anteriormente, este trabalho de triagem e, quando cabível, a audiência pré-processual, era realizada pelos Juizados Especiais⁴⁴.

As perspectivas do CNJ quanto à criação e consolidação dos CEJUSCs como Centros de Conciliação/Mediação presumem que estes, cada vez mais, sejam valorizados e atuantes⁴⁵. Assim, os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) consistem em unidades do Judiciário nas quais ocorre a realização das audiências de conciliação/mediação, fornecendo também o atendimento e orientação à sociedade civil. Na audiência de conciliação, as partes conflitantes dialogam e buscam um consenso sob a orientação do conciliador capacitado; quando há acordo, a demanda é solucionada; contudo, se não há, é marcada audiência de instrução; não havendo concordância; o processo será concluído e encaminhado para a decisão do magistrado, por meio da sentença. É, na verdade, uma solução que se pretende amigável e célere para resolver a divergência, evitando que o Judiciário seja acionado e servindo a uma ampla gama de conflitos, como acidentes de trânsito, causas trabalhistas, danos contra o patrimônio, dentre inúmeros outros.

Percebeu-se, ao longo da elaboração do presente item, que mediação e conciliação são tópicos costumadamente trabalhados de modo conjunto, já que ambos se tratam de meios autocompositivos de solução de conflitos no escopo da justiça multiportas. Contudo, em essência, tais institutos não se confundem. A seguir, será realizada a explicação acerca da mediação.

3.3 A mediação

Horácio Rodrigues, Jéssica Gonçalves e Maria Alice Lahoz indicam três marcos recentes que envolvem a consolidação da mediação em âmbito nacional: o primeiro consiste na Resolução n.º 125/2010 do CNJ, já exaustivamente abordada no presente estudo; o segundo é o CPC, que legitimou a mediação e a conciliação na resolução alternativa de conflitos pelos meios autocompositivos; e, por fim, o terceiro trata-se da Lei n.º

⁴³ BRITO, Ivone Maria de Lima Rosa. *Considerações sobre o acesso à justiça e a criação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC*. 2014. Monografia (Especialização em Direito) - Instituto Municipal de Ensino Superior, Assis, 2014. p. 7.

⁴⁴ BRITO, Ivone Maria de Lima Rosa. *Considerações sobre o acesso à justiça e a criação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC*. 2014. Monografia (Especialização em Direito) - Instituto Municipal de Ensino Superior, Assis, 2014. p. 52-53.

⁴⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Guia de conciliação e mediação: orientações para a implantação de CEJUSCs*. 2015. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/1818cc2847ca50273fd110eafdb8ed05.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2021.

13.140/2015, a qual dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Ela altera a Lei n.º 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972; revoga, ainda, o § 2º do art. 6º da Lei n.º 9.469, de 10 de julho de 1997⁴⁶. Essa terceira, doravante apresentada, é conhecida como a Lei da Mediação⁴⁷.

O artigo 3º da legislação prevê que podem ser objetos de mediação conflitos que versem sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação, sendo o instituto aplicável a todo o litígio ou apenas a certas partes dele (§ 1º). O instituto da mediação é vislumbrado a partir da Justiça do Consenso, a qual, ainda de acordo com os ensinamentos de Rodrigues, Gonçalves e Lahoz⁴⁸, é embasada pelos seguintes fundamentos: a) trata-se de modo não adversarial, no qual as partes não se encaram como “adversárias”, mas sim partilham experiências, questões, sentimentos e interesses; b) é método cooperativo, no qual deve haver concessões espontâneas e de direito material entre as partes; e, c) é método horizontal, no qual a construção da decisão ocorre pelas partes, fazendo com que ambas gerem benefícios mútuos.

Em seu estudo, intitulado “A institucionalização da mediação no novo código de processo civil e na lei 13.140/2015”, Daniela Domene afirma que a mediação

evidencia a tentativa de estabelecer um tratamento adequado aos conflitos de interesses na contemporaneidade, de modo a priorizar a participação das partes na construção de uma solução satisfatória ao conflito e promover o fortalecimento da democracia participativa⁴⁹.

A autora buscou também elucidar as distinções entre a mediação e a conciliação, apontando que a primeira:

É um procedimento consensual de solução de conflitos por meio do qual uma terceira pessoa (mediador), escolhida ou aceita pelas partes, auxiliam-nas na construção de uma solução eficaz para o conflito. É, portanto, um mecanismo que facilita a comunicação entre os litigantes, aprimorando as relações interpessoais e sociais. Por sua vez, a conciliação é definida como um processo autocompositivo (ou uma fase no processo heterocompositivo) no qual um terceiro (conciliador), escolhido ou aceito pelas partes, pode apresentar uma apreciação do mérito ou uma recomendação de uma solução tida por ele como justa, que não terá, de maneira alguma, efeito vinculativo⁵⁰.

Já o instituto da conciliação:

se refere a partes que buscam um acordo de forma imediata para resolver um conflito a fim de evitar ou encerrar um processo judicial, como nos casos de acidente de veículos ou relações de consumo em que as partes não possuem vínculos afetivos, profissionais ou sociais, de forma que não irão conviver após o ato [...] a conciliação deve ser utilizada quando existem relacionamentos circunstanciais sem que haja desejo de continuação ou aprofundamento, na compra e venda de um objeto, por exemplo, ou até mesmo agressões entre desconhecidos. Por outro lado, a mediação pressupõe um relacionamento duradouro entre as partes, como relações de família, comerciantes com um longo trabalho conjunto, relações laborais, relações de vizinhança, relações contratuais em que as partes desejam manter o relacionamento⁵¹.

⁴⁶ RODRIGUES, Horácio Wanderlei; GONÇALVES, Jéssica; LAHOZ, Maria Alice Trentini. Mediação na Resolução CNJ n. 125/2010 e na Lei n. 13.105/2015 (NCPC): uma análise crítica. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)*, Bebedouro, v. 6, n. 1, p. 88-114, 2018. Disponível em: <https://portal.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/329>. Acesso em: 19 jun. 2021. p. 67.

⁴⁷ Alguns aspectos relacionados à mediação, como a aplicação dos princípios do artigo 2º da referida lei não serão abordados, já que foram apresentados no item anterior e são também válidos para o instituto da mediação na Lei n.º 13.140/2015.

⁴⁸ RODRIGUES, Horácio Wanderlei; GONÇALVES, Jéssica; LAHOZ, Maria Alice Trentini. Mediação na Resolução CNJ n. 125/2010 e na Lei n. 13.105/2015 (NCPC): uma análise crítica. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)*, Bebedouro, v. 6, n. 1, p. 88-114, 2018. Disponível em: <https://portal.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/329>. Acesso em: 19 jun. 2021.

⁴⁹ DOMENE, Daniela Maciel. *A institucionalização da mediação no novo código de processo civil e na lei 13.140/2015*. 2016. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2016. p. 5.

⁵⁰ DOMENE, Daniela Maciel. *A institucionalização da mediação no novo código de processo civil e na lei 13.140/2015*. 2016. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2016. p. 26.

⁵¹ DOMENE, Daniela Maciel. *A institucionalização da mediação no novo código de processo civil e na lei 13.140/2015*. 2016. Monografia

A partir desse entendimento, postula-se que a mediação e a conciliação são métodos autocompositivos de resolução de conflitos no modelo de justiça multiportas, mas não devem ser compreendidos como sinônimos, já que, no primeiro, o mediador almeja facilitar a construção de uma solução conjunta pelas partes, especialmente quando há vínculo anterior entre os envolvidos; no segundo, por sua vez, o conciliador atua no conflito, sugerindo a resolução em casos em que não existe elo anterior entre as partes conflitantes. Em se tratando de divergências mais profundas e emocionais, acionar o instituto da mediação é mais adequado, uma vez que se almeja não apenas resolver a discordância, mas também restaurar a confiança e o relacionamento entre as partes.

A explanação comparativa supracitada, baseada na tabela publicada pelo Departamento de Direito da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES)⁵², contribui para melhor compreensão das diferenças e semelhanças entre mediação e conciliação. Percebe-se, assim, a existência de diversas similaridades e diferenças entre os institutos da mediação e da conciliação, o que justifica, ao mesmo tempo, uma abordagem em subcapítulos distintos no presente estudo, considerando que a temática sempre será correlata, já que ambos consistem em métodos autocompositivos na perspectiva da justiça multiportas. Em posse desses conhecimentos, torna-se possível trabalhar e discutir a mediação em seu grau de singularidade.

Maria Clara Zoqui e Nelson Finotti Silva expõem que, atualmente, no caso brasileiro, a mediação é buscada constantemente, visando facilitar a interação entre as partes na resolução do conflito ao passo que se diminui a demanda pela judicialização, sendo essa uma alternativa que ameniza o volume de processos apreciados pelo Judiciário. Em matéria de direito comparado, os autores analisaram a mediação no contexto francês, verificando que não há distinção entre tal instituto e a conciliação no país (Mediação Institucional e Mediação Cidadã no ordenamento jurídico da França)⁵³. Essa afirmação contribui para avançar rumo a uma compreensão da mediação no Brasil como um instituto sofisticado e bem desenvolvido a partir da Resolução n.º 125/2010 do CPC/2015 e da Lei de Arbitragem.

Victória Santos⁵⁴ destaca que a mediação pode se dar de modo judicial ou extrajudicial nos seguintes termos: a) a mediação judicial é aquela na qual o instituto é acionado no decorrer do trâmite de uma ação judicial, com intervenção do mediador designado pelo Tribunal de Justiça do Estado; e, b) a mediação extrajudicial, por sua vez, é aquela que ocorre necessariamente antes do ingresso da ação nas dependências do Centro Judiciário de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), tal como apresentado no item 3.1.2 do presente estudo. Assim, a mediação:

Vai muito além de uma simples celebração de um acordo. Ela se expande para o âmbito relacional entre as partes, buscando que o conflito familiar seja resolvido de forma definitiva, de maneira que cada uma das partes passe a enxergar e entender o lado do outro, evitando que futuros conflitos entre os mesmos litigantes sejam levados ao judiciário novamente, mas que sejam solucionados através de um diálogo maduro⁵⁵.

Juliana Barros assinala que a mediação “visa mudanças nas relações, colocando foco no presente, a fim de obter melhorias na relação das partes no futuro, possuindo, para tanto, objetivos primários e secundários”⁵⁶. Os objetivos primários, segundo a autora, constituem a busca pelo fortalecer do diálogo, a compreensão dos

(Bacharelado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2016. p. 27.

⁵² UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO. *Tabela comparativa: mediação x conciliação x arbitragem*. 2024. Disponível em: <https://direito.ufes.br/sites/direito.ufes.br/files/field/anexo/Tabela%20Comparativa%20%E2%80%93%20Media%C3%A7%C3%A3o%20x%20Concilia%C3%A7%C3%A3o%20x%20Arbitragem.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2021.

⁵³ ZOQUI, Maria Clara Silveira; SILVA, Nelson Finotti. A mediação sob a luz do direito brasileiro e francês. *Revista Interciência – IMES*, Catanduva, v. 1, n. 4, p. 8-10, jul. 2020. p. 48.

⁵⁴ SANTOS, Victória Regina Bettoni. *A mediação como solução para o conflito da alienação parental*. 2020. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Cesumar, Maringá, 2020.

⁵⁵ SANTOS, Victória Regina Bettoni. *A mediação como solução para o conflito da alienação parental*. 2020. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Cesumar, Maringá, 2020. p. 12.

⁵⁶ BARROS, Juliana Miranda de. *Aplicação do método adequado de resolução de conflitos decorrente de abandono afetivo: mediação x justiça restaurativa*. 2020. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2020. p. 25.

interesses das partes, a melhoria da relação entre elas, o seu empoderamento e a transformação dos interessados; já os objetivos secundários podem ser compreendidos na medida da celebração do acordo, como a consequência do alcance dos objetivos primários.

O foco primordial no acionamento do instituto da mediação consiste, assim, em fortalecer o relacionamento entre aqueles que se encontram diante de um conflito. Um exemplo apropriado para contemplá-lo são os conflitos familiares, nos quais, via de regra, os participantes desejam manter ou melhorar o seu relacionamento. O alcance de um acordo, embora de extrema relevância, acaba sendo o pano de fundo para a promoção da melhoria e do fortalecimento desse vínculo. Nesse contexto, a mediação seria o exato oposto da conciliação em relação às partes, já que, nesta, as pessoas não possuem ligação anterior e tampouco desejam manter tal relacionamento após a resolução do conflito, ainda que este também seja um método autocompositivo no contexto da justiça multiportas.

O “mediador é uma figura qualificada, que interpreta o conflito, e ajuda as partes a solucionarem-no por meio de mudanças de perspectivas e entendimento”⁵⁷, devendo aprofundar a compreensão dos elementos que compõem a divergência, não apenas daqueles suscitados pelas partes, mas também trazendo à tona circunstâncias e aspectos ainda não revelados:

ainda, a mediação é um procedimento indisciplinado, pois não segue regras e ditames, de modo que há grande liberdade no processo da mediação. O que faz o mediador é utilizar técnicas, estratégias e princípios para nortear a mediação, não o vinculando obrigatoriamente. [...] Consequentemente, por ser um procedimento indisciplinado, a mediação acaba por tornar-se flexível e informal. A informalidade é uma característica muito positiva da mediação, pois proporciona a constituição de vínculos mais velozes entre as partes envolvidas, facilitando o processo e aumentando os laços entre os conflitantes⁵⁸.

Em suma, a mediação é contemplada como um mecanismo específico para o contexto da justiça multiportas, apresentando suas particularidades em relação ao modelo da conciliação. A seguir, serão apresentados os métodos heterocompositivos, estruturando o processo prestado pelo Estado e o processo arbitral.

4 O sistema multiportas: serão os meios autocompositivos de resolução conflitos caminho para o acesso às políticas públicas de saúde?

O acesso à saúde, especialmente durante o período de pandemia desencadeada pela COVID-19, pode ser considerado um problema estrutural representado por “um estado de desconformidade estrutural” que configura uma situação de ilicitude contínua e permanente que não corresponde ao estado de coisas ideal⁵⁹.

Segundo Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr., a COVID-19 provocou diversos problema estruturais no Brasil e no mundo, abrangendo tanto as estruturas públicas como as privadas, demandando a

reorganização do sistema de saúde para atendimento da demanda hospitalar abrupta e específica, com a mobilização e desmobilização de estruturas provisórias de saúde (os chamados hospitais de campanha) a depender do incremento/redução da demanda⁶⁰.

⁵⁷ BARROS, Juliana Miranda de. *Aplicação do método adequado de resolução de conflitos decorrente de abandono afetivo: mediação x justiça restaurativa*. 2020. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2020. p. 21.

⁵⁸ BARROS, Juliana Miranda de. *Aplicação do método adequado de resolução de conflitos decorrente de abandono afetivo: mediação x justiça restaurativa*. 2020. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2020. p. 21-22.

⁵⁹ DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. *Revista do Ministério Público do Estado do RJ*, n. 75, p. 101-136, jan./mar. 2020. Disponível em: http://www.mprj.mp.br/documents/20184/1606558/Fredie_Didier_jr_%26_Hermes_Zaneti_Jr_%26_Rafael_Alexandria_de_Oliveira.pdf. Acesso em: 14 mar. 2022. p. 104.

⁶⁰ DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. *Curso de direito processual civil: processo coletivo*. 15. ed. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 587.

Dessa forma, o processo estrutural visa à resolução de um problema estrutural, com a transformação do estado de desconformidade em um estado de coisas ideal⁶¹. No Recurso Extraordinário (RE) n.º 566.471/RN, que versou sobre a análise da obrigação de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo, o Ministro Luís Roberto Barroso⁶² sugeriu um necessário diálogo interinstitucional entre o Judiciário e as entidades com expertise técnica na área da saúde, como as câmaras e núcleos de apoio técnico em saúde no âmbito dos tribunais, profissionais do SUS e CONITEC, ressaltando que:

Tal diálogo deverá ser exigido, em um primeiro momento, para aferir a presença dos requisitos de dispensação do medicamento. E, em um segundo momento, no caso de deferimento judicial do fármaco, para determinar que os órgãos competentes (CONITEC e Ministério da Saúde) avaliem a possibilidade de sua incorporação no âmbito do SUS, mediante manifestação fundamentada a esse respeito⁶³.

Essa observação feita pelo Ministro Luís Roberto Barroso indica possíveis vantagens na adoção dos métodos autocompositivos na resolução de conflitos envolvendo o acesso aos serviços de saúde e tratamentos médicos.

Em relação às entidades privadas, incluindo os planos de saúde, verifica-se a ampla possibilidade de utilização da conciliação e da mediação. Resta analisar se a Administração Pública também poderia se valer desses instrumentos na resolução das suas disputas.

Nessa perspectiva, no âmbito da Administração Pública Federal, em 2007 foi criada a Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal (CCAF), pelo Ato Regimental n.º 5, de 27 de setembro de 2007, modificado pelo Ato Regimental n.º 2, de 09 de abril de 2009, com estrutura definida pelo Decreto n.º 7.526⁶⁴, de 15 de julho de 2011, com o objetivo de prevenir e reduzir o número de disputas judiciais envolvendo a União, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas públicas federais, tendo seu objeto sido ampliado para também incluir litígios entre os entes da Administração Pública federal e da Administração Pública dos Estados, Distrito Federal e Municípios⁶⁵.

O Decreto Federal n.º 7.392/10⁶⁶, que tratava da estrutura regimental e do quadro demonstrativo dos cargos em comissão da Advocacia-Geral da União (AGU), criou, em seu artigo 2º, I, c, 6 a CCAF na estrutura organizacional da AGU, com competência, dentre outras, para propor, quando couber, o arbitramento das controvérsias não solucionadas por conciliação, na forma do seu art. 18, VI. Ressalta-se que os referidos Decretos federais (n.º 7.526/11 e 7.392/10) foram revogados pelo Decreto n.º 10.608/2021, de 25 de janeiro de 2021, que alterou a estrutura da AGU.

⁶¹ DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. *Revista do Ministério Público do Estado do RJ*, n. 75, p. 101-136, jan./mar. 2020. Disponível em: http://www.mprj.mp.br/documents/20184/1606558/Fredie_Didier_jr_%26_Hermes_Zaneti_Jr_%26_Rafael_Alexandria_de_Oliveira.pdf. Acesso em: 14 mar. 2022. p. 107.

⁶² BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Recurso Extraordinário. RE 566.471/RN. Constitucional. Ação de obrigação de fazer. Tutela antecipada. Preliminar de nulidade da sentença. [...]. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, 15 de novembro de 2007. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/re-566471-votopdf.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2022.

⁶³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Recurso Extraordinário. RE 566.471/RN. Constitucional. Ação de obrigação de fazer. Tutela antecipada. Preliminar de nulidade da sentença. [...]. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, 15 de novembro de 2007. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/re-566471-votopdf.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2022.

⁶⁴ BRASIL. Decreto n. 7.526, de 15 de julho de 2011. Altera o Decreto n.º 7.392, de 13 de dezembro de 2010, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão da Advocacia-Geral da União, aprova o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão da Procuradoria-Geral Federal e remaneja cargos em comissão. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7526.htm. Acesso em: 14 mar. 2022.

⁶⁵ SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. *Arbitragem: mediação, conciliação e negociação*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 313-314.

⁶⁶ BRASIL. Decreto n. 7.392, de 13 de dezembro de 2010. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão da Advocacia-Geral da União, aprova o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão da Procuradoria-Geral Federal e remaneja cargos em comissão para a Advocacia-Geral da União e para a Procuradoria-Geral Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7392.htm. Acesso em: 14 mar. 2022.

Em reforço, a recente Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021⁶⁷, denominada “Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, também passou a prever expressamente no seu art. 151 que a Administração Pública poderá utilizar “meios alternativos” na resolução de disputas envolvendo seus contratos, notadamente a conciliação, a mediação, o comitê de resolução de disputas e a arbitragem. É necessária, no entanto, uma observação, considerando que os atos de império da Administração Pública não podem ser objeto da utilização dos métodos adequados diversos da Justiça estatal, bem como o fato de que estão relacionados ao interesse público primário da coletividade⁶⁸.

Por meio da Recomendação n.º 100, de 16 de junho de 2021, o CNJ passou a recomendar o uso dos métodos consensuais de solução de conflitos em demandas que versam sobre o direito à saúde. Segundo o órgão, a adoção da via consensual busca garantir “os melhores resultados à sociedade durante o período excepcional de pandemia da Covid-19”⁶⁹.

De acordo com o art. 1º da referida Recomendação, os magistrados com atuação em demandas que cuidam do direito à saúde deverão priorizar, sempre que possível, a solução consensual da disputa, podendo designar “um mediador capacitado em questões de saúde para realizar diálogo entre o solicitante e os prepostos ou gestores dos serviços de saúde, na busca de uma solução adequada e eficiente para o conflito”⁷⁰ (art. 2º da mesma norma).

O CNJ recomendou, ainda, aos tribunais a implementação de Centros Judiciários de Solução de Conflitos de Saúde (Cejusc) com finalidade de possibilitar a realização de negociação e mediação, nas modalidades individuais e coletivas, visando solucionar os conflitos que versam sobre o direito à saúde.

Em trabalho específico sobre o uso da mediação em conflitos envolvendo o direito à saúde, Carlos Eduardo Montes Netto e Jonathas Celino Paiola destacaram que a mediação deve sempre ser levada em consideração:

[...] em demandas no âmbito público ou privado, com possíveis vantagens em comparação com a solução judicial, a exemplo do fortalecimento do sistema de saúde como um todo, do atendimento à isonomia e do maior comprometimento com a eficácia do acordo que foi construído pelos próprios protagonistas da disputa (as partes envolvidas), proporcionando o cumprimento espontâneo do que foi estipulado⁷¹.

Assim, a conciliação e a mediação como métodos adequados de resolução de disputas, na área do direito à saúde, podem proporcionar uma série de benefícios para as empresas privadas que atuam nesse setor e para a própria Administração Pública.

5 Considerações finais

O presente artigo buscou discorrer sobre a possibilidade de utilização dos meios autocompositivos de resolução de conflitos na concretização do direito à saúde, como forma de acesso à justiça. Nesse sentido,

⁶⁷ BRASIL. *Lei n. 14.133, de 01 de abril de 2021*. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm. Acesso em: 14 mar. 2022.

⁶⁸ CAHALI, Francisco José. *Curso de arbitragem*. mediação, conciliação, tribunal multipartas. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 450.

⁶⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Recomendação n. 100, de 16 de junho de 2021. Recomenda o uso de métodos consensuais de solução de conflitos em demandas que versem sobre o direito à saúde*. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1443552021061860cb12b53b0d.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2022.

⁷⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Recomendação n. 100, de 16 de junho de 2021. Recomenda o uso de métodos consensuais de solução de conflitos em demandas que versem sobre o direito à saúde*. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1443552021061860cb12b53b0d.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2022.

⁷¹ MONTES NETTO, Carlos Eduardo; PAIOLA, Jonathas Celino. A mediação como instrumento de concretização do direito à saúde. In: VADELL, Lorenzo-Mateo Bujosa; AQUINO, Maria da Glória Costa Gonçalves de Sousa; JAQUES, Marcelo Dias (org.). *Observatório do futuro: a mediação na vanguarda da composição de conflitos*. Blumenau/SC: Editora Dom Modesto, 2021. p. 114-115.

a questão já configurava um problema estrutural antes mesmo da pandemia provocada pela Covid-19, que causou uma nova demanda específica e abrupta por serviços de saúde no Brasil e no mundo.

Essa situação se agrava ainda mais considerando o esgotamento da via judicial como instrumento de acesso efetivo à justiça, tendo até mesmo o CNJ, órgão que compõe o Judiciário, reconhecido, por meio da Resolução n.º 125/2010 e, no caso específico do direito à saúde, pela Recomendação n.º 100, a necessidade de utilização dos métodos autocompositivos na resolução de disputas.

Nessa perspectiva, diante da necessidade de se estabelecer um diálogo interinstitucional entre o Judiciário e as entidades com expertise técnica e profissionais da área da saúde, conforme destacou o Ministro Luís Barroso por ocasião do julgamento do RE n.º 566.471/RN, os métodos autocompositivos de resolução de controvérsias podem representar instrumentos relevantes de promoção do acesso à justiça, da concreção do direito fundamental à saúde e da própria dignidade da pessoa humana.

Dessa forma, a conciliação e a mediação têm o potencial de proporcionar uma série de benefícios para as empresas privadas que atuam na área da saúde e para a própria Administração Pública, contemplando maior eficiência e economicidade, além de contribuírem para o cumprimento espontâneo das obrigações, diante da participação mais efetiva das partes na construção de uma solução para a controvérsia.

Referências

BARROS, Juliana Miranda de. *Aplicação do método adequado de resolução de conflitos decorrente de abandono afetivo: mediação x justiça restaurativa*. 2020. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2020.

BRASIL. *Decreto n. 7.392, de 13 de dezembro de 2010*. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão da Advocacia-Geral da União, aprova o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão da Procuradoria-Geral Federal e remaneja cargos em comissão para a Advocacia-Geral da União e para a Procuradoria-Geral Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7392.htm. Acesso em: 14 mar. 2022.

BRASIL. *Decreto n. 7.526, de 15 de julho de 2011*. Altera o Decreto n.º 7.392, de 13 de dezembro de 2010, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão da Advocacia-Geral da União, aprova o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão da Procuradoria-Geral Federal e remaneja cargos em comissão. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7526.htm. Acesso em: 14 mar. 2022.

BRASIL. *Lei n. 14.133, de 01 de abril de 2021*. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm. Acesso em: 14 mar. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Recurso Extraordinário. RE 566.471/RN. Constitucional. Ação de obrigação de fazer. Tutela antecipada. Preliminar de nulidade da sentença. [...]. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, 15 de novembro de 2007. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/re-566471-votopdf.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2022.

BRITO, Ivone Maria de Lima Rosa. *Considerações sobre o acesso à justiça e a criação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC*. 2014. Monografia (Especialização em Direito) - Instituto Municipal de Ensino Superior, Assis, 2014.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier; SANTIAGO, Hiasmine. Resolução n. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça: avanços e perspectivas. *Revista CNJ*, Brasília, v. 4, n. 2, p. 199-211, jul./dez. 2020.

- CAHALI, Francisco José. *Curso de arbitragem: mediação, conciliação, tribunal multiportas*. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: S. A. Fabris, 2015.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Guia de conciliação e mediação: orientações para a implantação de CEJUSCs*. 2015. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/1818cc2847ca50273fd110eafdb8ed05.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2021.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Recomendação n. 100, de 16 de junho de 2021. Recomenda o uso de métodos consensuais de solução de conflitos em demandas que versem sobre o direito à saúde*. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1443552021061860ccb12b53b0d.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2022.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010*. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 14 jun. 2021.
- CUNHA, Leonardo Carneiro da. Justiça multiportas: mediação, conciliação e arbitragem no Brasil. *Revista ANNEP de Direito Processual*, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 140-162, jan./jun. 2020.
- DIAS, Ricardo Gueiros Bernardes; PEREIRA, Diogo Abineder Ferreira Nolasco. Justiça multiportas e os conflitos envolvendo a administração pública: arbitragem e os interesses públicos disponíveis. *Revista Jurídica*, Curitiba, v. 3, n. 60, p. 361-383, 2020.
- DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. *Curso de direito processual civil: processo coletivo*. 15. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.
- DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. Justiça multiportas e tutela constitucional adequada: autocomposição em direitos coletivos. *Revista da Procuradoria-Geral do Estado do Espírito Santo*, Vitória, v. 15, n. 15, p. 111-142, 2017.
- DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. *Revista do Ministério Público do Estado do RJ*, n. 75, p. 101-136, jan./mar. 2020. Disponível em: http://www.mprj.mp.br/documents/20184/1606558/Fredie_Didier_jr_%26_Hermes_Zaneti_Jr_%26_Rafael_Alexandria_de_Oliveira.pdf. Acesso em: 14 mar. 2022.
- DOMENE, Daniela Maciel. *A institucionalização da mediação no novo código de processo civil e na lei 13.140/2015*. 2016. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2016.
- FARIA, Marina Barcellos Netto de. *A conciliação no novo Código de Processo Civil*. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal Fluminense, Volta Redonda-RJ, 2016.
- FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves; ROCHA, Matheus Lins; FERREIRA, Débora Cristina Fernandes Ananis Alves. *Lei de arbitragem comentada*. 2. ed. São Paulo: JusPODIVM, 2021.
- GLOBAL ACCESS TO JUSTICE PROJECT. *Acesso à justiça: uma nova perspectiva global*. Disponível em: <https://globalaccesstojustice.com/book-outline/?lang=pt-br>. Acesso em: 28 jul. 2021.
- GOUVEIA, Lúcio Grassi de. Audiência de conciliação versus audiência preliminar: a opção pela primeira e as consequências da eliminação da segunda no projeto do Novo Código de Processo Civil brasileiro (NCPC). *Revista Brasileira de Direito Processual*, Belo Horizonte, v. 22, n. 85, p. 98-132, jan./ mar. 2014.
- LIMA, Edislaine Santos; VALLADARES, Leandro Carlos Pereira. Mediação e conciliação: os meios consensuais de resolução de conflitos no NCPC e sua contribuição para a pacificação de demandas. *Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas*, Paraná, v. 1, n. 3, p. 38-59, 2018. Disponível em: fadipa.educacao.ws/ojs-2.3.3-3/index.php/cjuridicas/article/view/283/pdf. Acesso em: 14 jun. 2021.

LORENCI, Matheus Belei Silva de; SILVA, Renan Sena; DUTRA, Vinícius Belo. “Justiça multiportas”: a arbitragem como método extrajudicial de solução de litígios no âmbito do Direito Internacional Privado. *In: CONGRESSO DE PROCESSO CIVIL INTERNACIONAL*, 2., 2017, Vitória. *Anais [...]*. Vitória: UFES, 2017. p. 530-544. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/processocivilinternacional/article/view/19863>. Acesso em: 14 jun. 2021.

MATOS, Isabella Cristina Mendes. *Audiência prévia de conciliação/ mediação no processo civil: uma análise crítica*. 2021. Monografia (Especialização em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2021.

MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; SILVA, Larissa Clare Pochmann da. Acesso à justiça: uma releitura da obra de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, a partir do Brasil, após 40 anos. *Quaestio Iuris*, Rio de Janeiro, v. 8, n. 3, p. 1827-1858, 2015.

MONTES NETTO, Carlos Eduardo; PAIOLA, Jonathas Celino. A mediação como instrumento de concretização do direito à saúde. *In: VADELL, Lorenzo-Mateo Bujosa; AQUINO, Maria da Glória Costa Gonçalves de Sousa; JAQUES, Marcelo Dias (org). Observatório do futuro: a mediação na vanguarda da composição de conflitos*. Blumenau/SC: Dom Modesto, 2021.

OLIVEIRA, Diógenes Wagner Silveiran Esteves de. *Justiça multiportas e práticas restaurativas na Polícia Militar do Estado de São Paulo à luz da hermenêutica constitucional da ordem pública*. 2021. Dissertação (Mestrado em Justiça, Empresa e Sustentabilidade) – Universidade Nove de Julho, São Paulo, 2021.

OLIVEIRA, Patrícia Roberta Leite; NUNES, Tiago. Sistema multiportas para solução adequada de conflitos de interesses: mediação, conciliação e arbitragem. *Direito & Realidade*, Monte Carmelo, v. 6, n. 6, p. 57-74, 2018.

PAULO, Alexandre Ribas de. Uma abordagem constitucional sobre a justiça restaurativa no âmbito criminal preconizada na Resolução n. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, v. 8, n. 34, p. 148-161, ago. 2016.

PAZ, Emmanuele Todero Von Onçay; MELEU, Marcelo. CEJUSC: a efetivação cidadã do acesso à justiça. *Revista Cidadania e Acesso à Justiça*, Maranhão, v. 3, n. 2, p. 79-95, jul./dez. 2017.

PELLEGRINI, Elizabete; ALMEIDA, Frederico de. Os lírios que nascem da lei: reflexões sobre o acesso à justiça da política nacional de conciliação brasileira. *Revista Antropolítica*, Niterói, v. 6, n. 51, p. 190-213, jan./abr. 2021.

PEREIRA, Wellington Gomes. *Princípio da conciliação e mediação no NCPC*. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/62162/principio-da-conciliacao-e-mediacao-no-ncpc>. Acesso em: 14 jun. 2021.

RAMOS, Glauco Gumerato. *Mediação e conciliação no NCPC brasileiro: uma breve análise crítica*. 2017. Disponível em: <https://ceja.cl/handle/2015/5531>. Acesso em: 14 jun. 2021.

ROCHA, Lorena Gonçalves Lima. O sistema multiportas no Código Processual Civil de 2015: a mediação como alternativa de autocomposição do conflito. *Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca*, Franca, v. 12, n. 2, p. 209-230, 2017. Disponível em: <http://revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/435/pdf>. Acesso em: 14 jun. 2021.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei; GONÇALVES, Jéssica; LAHOZ, Maria Alice Trentini. Mediação na Resolução CNJ n. 125/2010 e na Lei n. 13.105/2015 (NCPC): uma análise crítica. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)*, Bebedouro, v. 6, n. 1, p. 88-114, 2018. Disponível em: <https://portal.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/329>. Acesso em: 19 jun. 2021.

SANTOS, Marcos Lincoln dos; SANTOS, Tássia Carolina Padilha dos. A efetividade da prestação jurisdicional a partir da Resolução n. 125/2010 do CNJ. *In: PEREZ, Áurea Maria Brasil Santos et al. (org). Constituição do Brasil: 30 anos 1988 – 2018*. Belo Horizonte: Escola Judicial Desembargador Edésio Fer-

mandes, 2019. p. 355-378. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/server/api/core/bitstreams/f3b-86d6d-4f97-465e-bc36-bad2fbb9e34b/content>. Acesso em: 14 jun. 2021.

SANTOS, Victória Regina Bettoni. *A mediação como solução para o conflito da alienação parental*. 2020. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Cesumar, Maringá, 2020.

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antônio. *Arbitragem: mediação, conciliação e negociação*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

SILVA, José Gomes da. Conciliação judicial. *Videre*, Dourados/MS, v. 1, n. 2, p. 123-134, jul./dez. 2009.

SILVA, Pahola Gyselle Carvalho. Casa da família: novo modelo multiportas para resolução de conflito no âmbito familiar. *Brazilian Journal of Development*, Curitiba, v. 5, n. 1, p. 1774-1793, jan. 2019.

SILVA, Rafael Leão. *O papel da mediação e da conciliação no sistema multiportas de acesso à justiça após a vigência da lei 13.105/15*. 2018. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal do Pernambuco, Recife, 2018.

ZOQUI, Maria Clara Silveira; SILVA, Nelson Finotti. A mediação sob a luz do direito brasileiro e francês. *Revista Interciência – IMES*, Catanduva, v. 1, n. 4, p. 8-10, jul. 2020.

Para publicar na revista Brasileira de Políticas Públicas, acesse o endereço eletrônico www.rbpp.uniceub.br
Observe as normas de publicação, para facilitar e agilizar o trabalho de edição.